



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600420-88.2024.6.21.0076 - Recurso Eleitoral

Procedência: 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO

Recorrente: ELEICAO 2024 - NALVA MARIA MATIAS - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. RETIFICAÇÃO INTEMPESTIVA INJUSTIFICADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por NALVA MARIA MATIAS, não eleita ao cargo de vereador de Novo Hamburgo na Eleição 2024, contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, DESAPROVO as contas da candidata ELEICAO 2024 NALVA MARIA MATIAS VEREADOR, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE 23.607/19, e determino o recolhimento de R\$ 7.500,00 ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias, observada a incidência de atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública (Selic), desde o último dia do mês da ocorrência da(s) irregularidade(s) até a data do efetivo recolhimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 45933097), foi fundamentada nas irregularidades apontadas pelo setor técnico (ID 45933093), nos seguintes termos da sentença (ID 45933099):

(...) Registre-se que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente, bem como, que as contas parciais foram apresentadas no prazo regulamentar pela candidata, e que os autos estão parcialmente instruídos com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que não foram juntados extratos e documentos fiscais referentes a movimentação de recursos do FEFC e comprovante de recolhimento ao partido político das sobras financeiras.

Realizada a análise técnica das contas, restou recomendada a desaprovação, em razão de falhas não sanadas e com a indicação de recolhimento do valor de R\$ 7.500,00 ao Tesouro Nacional devido à aplicação irregular de recursos recebidos do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Foram encontradas pela analista da prestação de contas divergências entre a movimentação registrada na prestação de contas e a constante nos extratos eletrônicos, bem como foram constatados gastos sem comprovação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "c" c/c o art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Por fim, uma vez que as despesas irregulares foram efetuadas com recursos públicos, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, o valor apurado deverá ser restituído ao Tesouro Nacional.

No recurso (ID 45933106), a candidata pede a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas ou aprovadas com ressalvas e, subsidiariamente, o parcelamento do débito. Em suas razões, alega que apresentou de boa-fé prestação de contas retificadora, demonstrando a regularidade dos gastos, porém esta não foi considerada devido à intempestividade. Sustenta que o não conhecimento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentação juntada a destempo “representa cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório”; e que as contas podem ser aprovadas com ressalvas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Dispõe o art. 71 da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 71. **A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:**

I - na hipótese de cumprimento de diligência que importar na alteração das informações inicialmente apresentadas;

II - voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado **antes do pronunciamento técnico**. (grifos acrescidos)

No caso concreto, o pronunciamento técnico ocorreu, inicialmente, por meio de **relatório de exame de contas** (ID 45933013) que constatou divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela evidenciada nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE. A candidata foi intimada em 09.12.24 para se manifestar sobre esse apontamento no prazo regulamentar¹ de 3 dias. No dia 12.12.24 ela informou que estava “corrigindo

¹ Res. TSE nº 23.607/19. Art. 64 (...) § 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, a prestadora ou o prestador de contas será intimada(o) para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as falhas e realizando os ajustes”. Posteriormente, no dia 15.12.24 pediu dilação do prazo em 15 dias “sanar as irregularidades” com base na alegação, não comprovada, de “dificuldades pela instabilidade do sistema”. Esse requerimento foi indeferido porque realizado após o encerramento do prazo para a resposta (ID 45933020).

Na sequência, foi produzido **parecer conclusivo** (ID 45933026), segundo pronunciamento técnico, que ratificou as irregularidades já detectadas no relatório de exame de contas, tendo em vista a **ausência de explicações ou juntada de documentos** por parte da candidata.

Somente após os dois pronunciamentos técnicos é que a candidata apresentou, sem justificativa, prestação de contas retificadora, que não deve ser considerada válida, pois não se amolda a uma das hipóteses que a regulamentação do TSE acima transcrita a permite.

A recorrente não prestou quaisquer esclarecimentos nem apresentou justificativa a respeito da apresentação intempestiva, limitando-se a invocar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contudo, **esses postulados não se prestam a permitir o descumprimento imotivado de prazo fixado e concedido igualmente a todos os candidatos**.

Acolher essa argumentação da recorrente em 2º grau corresponderia a uma violação à isonomia entre os candidatos, que tiveram que observar o prazo regulamentar, além de desprestígio do órgão do sistema da Justiça Eleitoral que, estando mais perto da realidade local e contando com assessoria técnica, detém melhores condições para aferir a regularidade da documentação. Tudo para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contornar negligência injustificada da candidata.

O valor irregular ultrapassa os parâmetros, tanto em termos absolutos (R\$ 1.064,10) quanto percentuais (10% da arrecadação) até os quais a [jurisprudência](#) dessa egrégia Corte Regional admite a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Por fim, o parcelamento do débito deve ser solicitado na fase de cumprimento de sentença.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN